



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC - 02753/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12396/15

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA ELUCIENE FERREIRA DA SILVA

03.02. IDADE: 47 anos, fls. 04.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal / 88, com redação dada pela EC nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 511, fls. 11.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 08 de julho de 2015, fls. 11.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE AGOSTO DE 2015, fls. 12.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO

04.02. IDADE: 53 anos, fls. 05.

04.03. CARGO: 2º SARGENTO REFORMADO

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

04.05. MATRÍCULA: 514.141-9

04.06. DATA DO ÓBITO: 04 de julho de 2015, fls. 16.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 22/23, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de encaminhar o processo de reforma do ex-servidor para ser analisado por esta Corte.

Ato contínuo, a Auditoria sugeriu o sobrestamento deste processo, para que fosse analisado posteriormente/ conjuntamente com o de concessão de reforma.

Devidamente notificada, a autoridade responsável veio aos autos anexando o documento nº 04495/16, para análise da Auditoria.

Ao analisar o documento anexado, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos apresentando a cópia do processo de Transferência para Reserva Remunerada do ex-servidor falecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a DIAPG, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de Pensão Vitalícia em favor da Sra. Maria Eluciene Ferreira da Silva, merecendo, o ato de fls. 11, dos autos o competente registro. De forma semelhante, o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto Alves Ribeiro, de fls. 62, do documento nº 04495/16, anexado, foi concedido de forma regular, merecendo o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Eluciene Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 511-fls. 11, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12396/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Eluciene Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 511-fls. 11, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO